



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Impugnação

Processo Administrativo nº 030/2025

Concorrência Pública nº 001/2025

RESPOSTA

Trata-se de Impugnação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública em epígrafe, interposta pela empresa **BLOOM MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.**

Em suas razões, aduz a Impugnante, em síntese, que *“[...] O edital exige que o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada seja acondicionado em invólucro padronizado fornecido pela Comissão Especial de Licitação, a ser retirado exclusivamente pela licitante, presencialmente. Tal exigência, além de desnecessária para garantir o sigilo da proposta, impõe barreira à ampla participação no certame, principalmente de empresas localizadas fora da cidade sede do órgão [...]”*.

Alega que *“[...] Ao impor condição excessiva e desproporcional para a participação (retirada física de envelope), a Administração fere os princípios da igualdade e da ampla competitividade. [...]”* e que *“[...] A exigência contraria também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem reger a atuação administrativa conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

Sustenta que *“[...] A justificativa utilizada pela Administração para exigir a retirada presencial de invólucro padronizado parece se basear na necessidade de*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

manter o sigilo da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, conforme determina a Lei nº 12.232/2010, que dispõe: Art. 7º, XIII – será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei. [...]” e que “[...] No entanto, a interpretação correta do referido dispositivo é a de que o sigilo exigido refere-se ao conteúdo e à forma de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária, o qual deve ser inteiramente isento de qualquer identificação da agência proponente, inclusive no envelope que o contém. [...]”

Assevera que “[...] A lei não impõe, em nenhum momento, que o invólucro deva ser fornecido pela Administração Pública. Ao contrário, apenas determina que não haja qualquer identificação visível ou oculta da autoria antes da abertura formal. Assim, a exigência de um invólucro padronizado, a ser retirado presencialmente, não encontra respaldo legal, tratando-se de uma interpretação extensiva e equivocada do artigo acima, que acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame. [...]”

Registra que “[...] Essa exigência cria um ônus desproporcional aos licitantes de fora da localidade e desrespeita a liberdade das partes de apresentar sua proposta técnica desde que sem qualquer marca de identificação, como prevê expressamente o dispositivo legal citado [...]”

Ao fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação com a consequente retificação do edital e exclusão da exigência de retirada do invólucro padronizado da via não identificada do Plano de Comunicação, fornecido pela administração, autorizando que o referido documento seja acondicionado em invólucro comum, opaco e sem qualquer forma de identificação apresentado pelos participantes.

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, cumpre registrar a decadência do direito da impugnante, vide:

O item nº 7 do instrumento convocatório, que trata dos pressupostos necessários à formalização de impugnação, expressamente estabelece que os interessados em promover o questionamento do edital devem se manifestar **até 06 (seis) dias úteis antes da abertura do certame**, com a obrigação de **apresentar a versão física da impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão**, vide:

7.1 **O pedido de impugnação**, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, **deverá ser protocolizado fisicamente** de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h, na sede da Comissão Especial de Licitações sito na Rua Simplício Moreira nº 1185, Centro, Imperatriz - MA.

7.2 **A impugnação também poderá ser enviada para o e-mail dl.itz.agentedeconstratacao2025@gmail.com, observados os prazos descritos no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original deverá ser apresentado no endereço e nos horários previstos no subitem precedente, em até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

7.3 A impugnação apresentada em desconformidade com as regras previstas neste item será recebida como mera informação.

7.4 A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7.5 **Os pedidos de impugnação serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 4º do art. 170, da Lei nº 14.133/2021.

7.6 **Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação:**

I - o cidadão e/ou licitante que não se manifestar em até 06 (seis) dias úteis antes da data de abertura do certame;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Considerando que a presente impugnação fora interposta por meio eletrônico em 10.07.2025 p.p., portanto **apenas dois dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura e julgamento do certame (14.07.2025)** e, ainda, **não tendo sido protocolada a sua versão física até a presente data, três dias úteis após o protocolo via e-mail**, forçoso é concluir pelo descumprimento das regras editalícias acima reproduzidas, com o consequente reconhecimento da operação da **decadência do direito da impugnante**.

Todavia, por amor à argumentação, passemos à análise do mérito da peça ora recebida a título de informação.

No mérito

Não merece amparo a pretensão deduzida pela impugnante, senão vejamos:

O item nº 10 do Edital, que trata da entrega da proposta técnica, assim estabelece:

(...)

10.1.1 No Invólucro nº 1 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3 deste Edital.

10.1.1.1 **Só será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado, fornecido pela Comissão Especial de Licitação, a ser retirado, exclusivamente, pela agência que o solicitar formalmente no setor de licitações** sito na Rua Simplício Moreira nº 1185, Centro, Imperatriz/MA, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h.

10.1.1.2 O Invólucro nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 2, o sigilo quanto à sua autoria. **O Invólucro nº 1 não poderá:**

a) **ter nenhuma identificação;**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

- b) **apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante;**
- c) **estar danificado ou deformado pelas peças, pelos materiais e demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante.** (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo acima reproduzido, extrai-se que **o objeto da presente impugnação (retirada física de envelope) não fere os princípios da igualdade e da ampla competitividade.**

Ora, o envelope padronizado fornecido pela administração, que trata da via não identificada do Plano de Comunicação, é exigido no intuito de **preservar o anonimato da empresa subscritora do documento**, garantindo que a subcomissão técnica, responsável pela análise crítica especializada, bem como pelo julgamento do conteúdo elaborado, não tenha possibilidade de tomar conhecimento, por qualquer meio que seja, acerca da autoria da proposta técnica.

Assim, resta observada a isonomia e padronização da apresentação das propostas técnicas apresentadas no certame posto que, ao acondicionar a via não identificada do plano de comunicação em envelope padronizado, ou seja, uniforme, idêntico para todos os participantes, é mitigado o risco de revelação da autoria dos documentos, que poderia ocorrer acaso autorizada a apresentação de envelopes distintos por parte das interessadas em contratar com a administração, identificando alguma empresa e, por via reflexa, implicando na anulação do certame.

Por outro ângulo, não se trata aqui de uma inovação da administração a exigência impugnada uma vez que o próprio “Guia de orientação à Administração Pública sobre licitações de serviços publicitários” em seu item 17, que trata da APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO, diz que:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O edital, além de estabelecer local, dia e hora para apresentação das Propostas Técnica e de Preço à Comissão Especial ou Permanente de Licitação, **discriminará que:**

A PROPOSTA TÉCNICA, composta de Plano de Comunicação Publicitária e de documentos relativos à Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, será apresentada em três invólucros, sendo:

a) **Invólucro n. 1: fornecido pelo órgão licitante, padronizado**, será apresentado contendo o Plano de Comunicação Publicitária, e apócrifo, sem lacre e sem rubrica, sem nenhuma identificação do proponente, inclusive marca, sinal, etiqueta ou outro elemento, mesmo danificado / deformado pelas peças nele contidos, que, por si só, identifique a licitante. Deverá ser solicitado formalmente no momento da retirada do edital. (...) (destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, os juristas Alexandre Wagner Nester e Júlia Venzi Gonçalves Guimarães, em seu Informativo Eletrônico - Edição 197 - Julho / 2023, que trata do “Procedimento Específico Da Lei 12.232/2010 Paras As Licitações De Publicidade” afirmam que:

“(…)

2.2.1. O anonimato da proposta

Com o objetivo de **imprimir objetividade e eliminar as chances de favorecimento de um determinado licitante**, a Lei estabelece que o julgamento das propostas técnicas deverá ocorrer **sem o conhecimento da sua autoria** (art. 6º, inc. IV).

Para tanto, **exige-se a apresentação das propostas técnicas em duas vias**: uma identificada e **outra sem nenhuma identificação do licitante**. **Os envelopes são fornecidos pela administração** e o seu conteúdo não pode conter nenhuma indicação sobre a autoria da proposta.

A não observância das regras do procedimento específico para o julgamento das propostas técnicas sem o conhecimento da sua autoria acarreta a nulidade da licitação (art. 12).”

Dessarte, resta evidente que a exigência editalícia *sub examinem* não compromete a competitividade entre os licitantes, ao contrário, garante a igualdade e a lisura do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

É importante mencionar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente aresto “TJ-SP - AI: 21428918820158260000 SP 2142891-88.2015.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 22/07/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2015”, concluiu que:

(...)

Sua identificação somente tornou-se viável com a abertura do segundo envelope, contendo a via identificada do Plano de Comunicação. Seu plano de comunicação já havia sido avaliado e pontuado muito antes do conhecimento das autorias, constatando uma acachapante diferença entre as pontuações atribuídas a uma e outra licitante: 6 pontos. A impetrante manipula os fatos para criar uma suspeita falsa em torno da lisura do certame, assentada em um formalismo exagerado e injustificado, critério de julgamento vedado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Considerando verdadeira a tese da impetrante, haveria necessariamente um conluio com algum membro da Subcomissão Técnica que pudesse detectar a palavra “Santos” como identificadora da “Puxe Comunicações”. Se assim fosse, bastaria o emprego de alguma sutileza, como, por exemplo, deixar de colocar o “til” em Ribeirão ou em alguma planilha, medida de impossível percepção.

(...)

2. Na inicial, a impetrante assim fundamenta o pedido de suspensão do certame: “A previsão legal que veda a inclusão de elementos identificadores às propostas não se aplica a todos e quaisquer elementos, mas sim a “marca, sinal ou palavra QUE POSSIBILITE A IDENTIFICAÇÃO DO SEU PROPONENTE ANTES DA ABERTURA DO INVÓLUCRO”.

(...)

POSTO ISSO, conclui-se **que NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO PARTICIPAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA NA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES** como determinado pelo art. 11, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.232/10 **e, PRINCIPALMENTE, em razão dos INVÓLUCROS PADRONIZADOS TEREM SIDO FORNECIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, TODOS IGUAIS E SEM IDENTIFICAÇÃO, de forma que, quando recebidos pela Subcomissão Técnica a mesma não pode identificar a respectiva licitante**, em razão do que A CENTRALIZAÇÃO E AFIXAÇÃO DE PEN DRIVE (PADRONIZADO) EM PAPEL BRANCO INSERIDO NO INVÓLUCRO Nº



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1 não teve a capacidade de identificar para a Subcomissão Técnica a empresa que o apresentou.” (grifo nosso)

Por todo o exposto e fundamentado, recebo a presente impugnação posto que tempestiva para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida.

Imperatriz (MA), 15 de julho de 2025

Victor Gabriel Aquino da Silva
Agente de Contratação